

LEI Nº 9.719

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício de 2021.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2021, constituindo-se de:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como seus fundos.

Art. 2º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos municipais e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:
R\$ 1,00

1 - RECEITAS CORRENTES	1.742.717.262
1.1 - Receita Tributária	696.781.111
1.2 - Receita de Contribuições	62.934.947
1.3 - Receita Patrimonial	64.341.532
1.4 - Receita de Serviços	2.046.887
1.5 - Transferências Correntes	896.455.878
1.6 - Outras Receitas Correntes	20.156.907
2 - RECEITAS DE CAPITAL	182.661.116
2.1 - Operações de Crédito	172.020.570
2.2 - Alienação de Bens	142
2.3 - Amortização de Empréstimos	5.080
2.4 - Transferências de Capital	10.630.324
2.5 - Outras Receitas de Capital	5.000
3 - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	77.504.450
TOTAL GERAL	2.002.882.828

Art. 3º. A despesa total de R\$ 2.002.882.828,00 (Dois bilhões, dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e vinte oito reais), é fixada:

I - No Orçamento Fiscal em R\$ 1.216.998.499,00 (Um bilhão, duzentos e dezesseis milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e nove reais).

II - No Orçamento de Seguridade Social em R\$ 785.884.329,00 (setecentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e trezentos e vinte nove reais).

Art. 4º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, integrantes desta Lei.

§ 1º. As despesas por função serão executadas conforme quadro abaixo:

- I** - Legislativa: 29.404.800,00
- II** - Essencial a justiça: 17.990.046,00
- III** - Administração: 133.408.506,00
- IV** - Segurança Pública: 49.893.361,00
- V** - Assistência Social: 70.549.293,00
- VI** - Previdência Social: 338.609.623,00
- VII** - Saúde: 342.526.846,00
- VIII** - Trabalho: 1.310.020,00
- IX** - Educação: 491.895.579,00
- X** - Cultura: 15.198.964,00
- XI** - Direitos e Cidadania: 15.393.863,00
- XII** - Urbanismo: 184.623.466,00
- XIII** - Habitação: 12.671.508,00
- XIV** - Saneamento: 1.415.003,00
- XV** - Gestão Ambiental: 131.940.654,00
- XVI** - Ciência e Tecnologia: 750.006,00
- XVII** - Comércio e Serviços: 2.065.057,00
- XVIII** - Comunicações: 1.159.668,00
- XIX** - Desporto e Lazer: 12.495.990,00
- XX** - Encargos Especiais: 98.614.008,00

XXI - Reserva de Contingência: 17.400,00

Este documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350032003400330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



XXII - Reserva do RPPS: 33.538.567,00

§ 2º. As despesas serão executadas por poder e por órgão no montante de:

I - Poder Legislativo: 29.404.800,00

II - Previdência: 372.148.190,00

a) IPAMV: 338.609.623,00

b) RESERVA DO RPPS: 33.538.567,00

III - Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória: 14.909.558,00

IV - Poder Executivo:

a) SEGOV: 13.171.691,00

b) SEMAS: 71.209.293,00

c) SEMOHAB: 47.206.255,00

d) SEME: 491.895.579,00

e) SEMUS: 342.526.846,00

f) SEMCID: 15.438.863,00

g) SEMFA: 29.084.874,00

h) PGM: 17.990.046,00

i) SEMC: 15.198.964,00

j) SEMMAM: 61.236.180,00

k) SETRAN: 39.053.966,00

l) CGM: 1.469.474,00

m) SEMESP: 12.495.990,00

n) SEDEC: 97.926.136,00

o) ENCARGOS GERAIS: 98.614.008,00

p) SEGES: 58.664.840,00

q) SEMSU: 50.579.365,00

r) CENTRAL: 105.229.910,00

s) RESERVA DE CONTINGÊNCIA: 17.428.000,00

Art. 5º. O orçamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV está fixado em R\$ 372.148.190,00 (trezentos e setenta e dois milhões, cento e quarenta e oito mil e cento e noventa reais).

Art. 6º. O orçamento da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória - CDTIV está fixado em R\$ 14.909.558,00 (Quatorze milhões, novecentos e nove mil e quinhentos e cinquenta e oito reais).

Art. 7º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2021.

Art. 8º. Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art. 7º desta Lei:

I - Os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, Parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

b) abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública;

Art. 9º. A abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, será gerenciada pela Secretaria de Fazenda. Parágrafo único. Caberá ao Secretário de Fazenda, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, autorizar a abertura dos referidos créditos por meio de Decreto.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, inclusive a programação financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 11. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem eventuais adequações quanto à codificação de receita ou despesa em caso de edição de normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, após a aprovação da presente Lei Orçamentária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de dezembro de 2020.

Luciano Santos Rezende

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100350032003400330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

